



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.783, DE 2008

(Do Sr. Max Rosenmann)

Esta lei acrescenta inciso ao art. 23 do Código Penal para excluir a ilicitude quando o agente pratica o fato em atendimento médico de emergência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Essa lei acrescenta Essa lei acrescenta inciso ao art. 23 do Decreto-Lei 2.828, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal para excluir a ilicitude quando o agente pratica o fato em atendimento médico de emergência.

Art. 2.º O art. 23 do Decreto-Lei 2.828, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte.

“Art. 23.

(...)

IV – em atendimento médico de emergência.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esse projeto de lei pretende-se excluir a ilicitude dos fatos praticados por médicos em atendimento de emergência. Essa exclusão se faz necessária porque esses profissionais devem agir em prontamente, sem possibilidade de postergação para averiguação da hipótese diagnóstica ou para escolha de tratamentos. Além disso, vários desses atendimentos ocorrem em horários avançados, após diversos outros atendimentos, obrigando o médico a um esforço quase sobre-humano, para continuar aplicando seus conhecimentos em situação de extremo cansaço.

Gostaria de ressaltar que esta sugestão foi enviada pelo médico Dr. Rogério Augusto Camargo Scheibe, da cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Pelas razões expostas, deve se aplicar a lei do bom samaritano a esses profissionais que agem em situação extrema, sujeitando-se ao erro excusável. Embora esteja situada no Código Penal, essa norma, ao excluir a ilicitude do fato, tem aplicação geral, repercutindo em outras áreas do direito, tais como no Direito civil e no Direito Administrativo.

São essas as razões pelas quais peço o apoio dos Pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.

Deputado Max Rosenmann

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DO CRIME

.....

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

** Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
